



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.185 - RJ (2017/0181127-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S) - RJ112693A
JOÃO PAULO R NAEGELE - RJ167447
FLÁVIA GUIDA SWERTS - RJ166475
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. COMÉRCIO DE PRODUTO COM REVENDENDORA NÃO CADASTRADA. MULTA. MAJORAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO ANP 15/2005. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "constando do auto a descrição circunstanciada da infração, permitindo-se a defesa do autuado, descabe falar em nulidade, mormente porque o ato tido por violador das normas que regem a matéria foi analisado em processo administrativo, sendo observado o amplo direito de impugnação pela parte interessada". Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. A Corte local expôs ainda que "o valor da multa está dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99 (entre R\$ 20.000,00 e R\$ 5.000.000,00), tendo, também, atendido ao parâmetro traçado pelo art. 4º desta Lei, e nada tem de irrazoável. Nota-se que a decisão administrativa considerou que a gravidade da conduta reside no potencial prejuízo aos interesses tutelados pela norma. A vantagem auferida é evidente, diante da comercialização indevida do produto. Por sua vez, a condição econômica da empresa autuada justifica a majoração em razão de ser uma grande distribuidora de GLP (fls. 29/34), que suportaria o aumento da pena". Incide, da mesma forma, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para analisar o pleito seria imprescindível verificar as Resoluções 15 e 24 da ANP, o que não é possível nesta esfera, já que elas não se enquadram no conceito de lei federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.185 - RJ (2017/0181127-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S) - RJ112693A
JOÃO PAULO R NAEGELE - RJ167447
FLÁVIA GUIDA SWERTS - RJ166475
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. COMÉRCIO DE PRODUTO COM REVENDENDORA NÃO CADASTRADA. LEI 9.847/99. RESOLUÇÃO ANP 15/2005.

1. Pretende a apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do auto de infração e a devolução dos valores pagos a título de multa. As alegações da apelante são: a nulidade do auto de infração em razão da falta de gradação da penalidade e da ausência de indicação do dispositivo infringido; a ausência de determinação normativa que obrigue a distribuidora a verificar a situação cadastral do agente revendedor; a violação ao princípio da livre iniciativa; e a ilegalidade da majoração da multa aplicada, uma vez que a agência não definiu os motivos ou critérios utilizados para chegar ao valor imposto.

2. Segundo apurado no momento da fiscalização, a empresa forneceu Gás Liquefeito de Petróleo-GLP engarrafado a revendedor não credenciado junto à ANP. A conduta em questão constitui infração ao art. 24 da Resolução ANP nº 15/2005, norma integradora do art. 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão constante no art. 7º, caput, e no art. 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/99.

3. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade.

4. O Poder de Polícia conferido à ANP para a fiscalização das atividades econômicas ligadas à indústria do petróleo não afasta a responsabilidade do distribuidor de derivados de petróleo, a quem cabe verificar a regularidade da empresa com a qual está comercializando, uma vez que deve assumir solidariamente os riscos inerentes ao negócio, sujeitando-se à fiscalização e às sanções eventualmente aplicadas.

5. A exigência de registro para a comercialização de combustíveis não inviabiliza o exercício da atividade econômica, uma vez que este será concedido aos que atenderem os requisitos previstos nas normas pertinentes. Também não cria privilégio a um agente em detrimento de outros. O cadastro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para comercializar combustíveis e derivados e exigido de todos que atuam nesse campo, na medida em que se trata de serviço de manifesto interesse e utilidade pública, demandando, por conseguinte, uma infraestrutura mínima, de maneira a viabilizar um eficiente serviço de abastecimento aos consumidores.

6. O valor da multa está dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99 (entre R\$ 20.000,00 e R\$ 5.000.000,00), tendo, também, atendido ao parâmetro traçado pelo art. 4º desta Lei e nada tem de irrazoável.

7. Apelo conhecido e desprovido.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 3º, II, e 13 da Lei 9.847/1999, 2º, parágrafo único, VII, e 50, II, da Lei 9.784/1999.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 361-374.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.185 - RJ (2017/0181127-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da falta da gradação da penalidade, o Tribunal local consignou:

Deve ser afastado o primeiro argumento de apelação. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade.

Dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.953/99:

"Art. 6º - A infração constará de auto específico, que conterá obrigatoriamente: (...)

IV - a disposição legal infringida: (...)

§ 1º - As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator."

Já o artigo 13 da Lei nº 9.487/99 estabelece que:

"Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. "

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que constando do auto a descrição circunstanciada da infração, permitindo-se a defesa do autuado, descabe falar em nulidade, mormente porque o ato tido por violador das normas que regem a matéria foi analisado em processo administrativo, sendo observado o amplo direito de impugnação pela parte interessada.

A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial."

Em relação à alegada ausência de determinação normativa que obrigue a distribuidora a verificar a situação do posto revendedor, ficou consignado:

Segundo apurado no momento da fiscalização a apelante foi autuada por comercializar Gás Liquefeito de Petróleo GLP para empresa não autorizada para o exercício de revenda (fl. 98).

A conduta em questão constitui infração ao art. 24 da Resolução ANP nº 15/2005, norma integradora do art. 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão constante no art. T, caput, e art. 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/99.

Para analisar o pleito seria imprescindível verificar a Resolução 24 da ANP, o que não é possível nesta esfera, já que ela não se enquadra no conceito de lei federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. ATO NORMATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido que os atos normativos internos, tais como os atos normativos, as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial.

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1032562/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2017).

Por fim, no que concerne à defendida ilegalidade da majoração da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada, ante a ausência de motivação do ato decisório que fixou a penalidade, a Corte local dispôs:

No que tange a alegada ilegalidade da majoração da multa, melhor sorte não assiste à apelante. O valor da multa está dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99(entre R\$ 20.000,00 e R\$ 5.000.000,00), tendo, também, atendido ao parâmetro traçado pelo art. 4º desta Lei, e nada tem de irrazoável.

Nota-se que a decisão administrativa considerou que a gravidade da conduta reside no potencial prejuízo aos interesses tutelados pela norma.

A vantagem auferida é evidente, diante da comercialização indevida do produto.

Por sua vez, a condição econômica da empresa autuada justifica a majoração em razão de ser uma grande distribuidora de GLP (fls. 29/34), que suportaria o aumento da pena. Fato não afastado pela apelante.

Da mesma forma, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181127-7

REsp 1.687.185 / RJ

Números Origem: 00186272920134025101 201351010186273

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S) - RJ112693A

JOÃO PAULO R NAEGELE - RJ167447

FLÁVIA GUIDA SWERTS - RJ166475

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.